# DELIBERAÇÃO AC00 - 3027/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/5973/2015 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1589744 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | **:** CAMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA |
| **JURISDICIONADO** | **:** JOSÉ CARLOS HERNANDES PERES |
| **RELATOR** | **:** CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CAMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – MOVIMENTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE RECURSOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA.**

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal e a movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial, ensejando aplicação de multa ao responsável.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Inocência**, referente ao exercício financeiro de **2014**, de responsabilidade do Sr. **José Carlos Hernandes Peres**, com **aplicação de multa** no valor de **40 (quarenta) UFERMS**, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, concedendo do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Tratam os autos da análise da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Inocência, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Carlos Hernandes Peres, Presidente à época.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-3ICE-13604/2018, f. 196/204), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no Item VIII – Relatório, Subitens 1 e 2, entendemos que a presente Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Inocência/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, da forma que se apresenta, **não oferece condições favoráveis para obter aprovação,** ressalvando-se quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."

A Auditora através do Parecer PAR-GACS CLO - 22048/2018 (f. 206/222), opinou:

> "Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Inocência, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Presidente à época, Sr. José Carlos Hernandes Peres, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> 3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito no art. art. 42,caput e incisos II e IV, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;
>
> 3.2) Pela **aplicação de multa**, conforme previsão do artigo 45, I, da LO-TCE/MS, pelos motivos expostos no item 2.2.8;
>
> 3.3) Pela **recomendação** ao gestor que observe com rigor as normas contábeis aplicáveis ao setor público, em especial a elaboração e publicação de Notas Explicativas, conforme item 2.2.6."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer às f. 224/228:

> "I- – pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão da **Câmara Municipal de Inocência-MS**, relativas ao exercício de 2014, prestada pelo senhor José Carlos Hernandes Peres, Vereador Presidente à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37, 42, caput, incisos II, da Lei Complementar nº 160/2012, Artigo 164 § 3º da Constituição Federal.
>
> II – pela aplicação de **multa** ao responsável, com fulcro no Artigo 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da infringência aos Artigos 42, caput, incisos II, da Lei Complementar nº 160/2012, Artigo 164 § 3º da Constituição Federal;

III – pela **advertência** aos atuais gestores do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes;

IV – pela **comunicação** do resultado do julgamento da presente prestação de contas de gestão aos responsáveis, nos termos do que dispõe os artigos 25, 78 e 83, da Lei Complementar nº 160/2012;"

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1, letra "A", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Inocência relativo ao exercício de 2014 foi concedida através da Lei Municipal n. 873/2013, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 1.374.095,00 (hum milhão, trezentos e setenta e quatro mil e noventa e cinco reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização da Câmara Municipal.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriunda de abertura de créditos adicionais, entretanto, os Decretos encaminhados ao TCE não demonstram a origem dos recursos utilizados como fonte para abertura desses créditos adicionais.

As despesas realizadas encontram-se dentro do limite de 7% estipulado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, alterada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei n. 4.320/64, na L. C. n. 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, segundo os Anexos 13 (Balanço Financeiro) f. 151/152; 14 (Balanço Patrimonial) f. 153/154 e 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais) f. 155/157.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, *caput* da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A 3ª ICE detectou algumas irregularidades na prestação de contas em exame e intimou o responsável para que apresentasse suas justificativas/documentos.

Regularmente intimado, o Sr. José Carlos Hernandes Peres não se manifestou, já o Sr. Jefferson Carlos Hernandes Peres, Presidente da Câmara em 2016, compareceu aos autos apresentando parte dos documentos faltantes.

Após nova análise constatou-se que restaram ausentes o instrumento normativo que fixou ou alterou os subsídios dos Vereadores, pois o documento encaminhado diz respeito à fixação do valor das diárias para Vereadores e funcionários; folha de pagamento dos Vereadores, do período de janeiro a dezembro (as folhas dos meses de outubro e novembro estão incompletas); resumo geral da folha de pagamento dos servidores (falta o resumo do mês de setembro); e cópia dos decretos do executivo municipal referente a abertura de créditos adicionais ao legislativo (os documentos encaminhados estão incompletos).

A equipe técnica verificou, também, que as disponibilidades de caixa da Câmara Municipal de Inocência foram depositadas no Banco Bradesco S/A, vejamos o que dispõe o § 3º do art. 164 da CF/88:

> "Art. 164.
>
> (...)
>
> § 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, **dos Municípios** e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei." (grifo nosso)

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, consideram-se instituições financeiras oficiais aquelas controladas pelo Poder Público, a exemplo do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e os bancos estaduais ainda não privatizados, portanto, evidenciada a irregularidade na gestão dos recursos do órgão, em função da movimentação e manutenção de recursos em instituição financeira não oficial.

Assim, tendo em vista a ausência de documentos de apresentação obrigatória ao Tribunal de Contas, além das irregularidades pontuadas, a prestação de contas encontra-se sem possibilidade de aprovação.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, consubstanciado na análise da 3ª ICE, nos pareceres ofertados pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2014, como **CONTAS IRREGULARES**, com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso III do art. 59, ambos da LC n. 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 1, do Regimento Interno;

II – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. José Carlos Hernandes Peres, Presidente da Câmara Municipal de Inocência à época, no valor de 40 (quarenta) UFERMS, face às irregularidades detectadas pela equipe técnica, nos termos do art. 44, inciso I da Lei Complementar n. 160/12 c/c art. 181, inciso I, do Regimento Interno;

III – pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 185 do Regimento Interno; e

IV – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. RC
SETAC. VAB/ARP/dssm